



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.725031/2011-18
ACÓRDÃO	2002-008.477 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIO AUGUSTO DE MORAES VIOLA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesa médica no valor de R\$ 3.500,00. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (relator) e Henrique Perlatto Moura, que deram provimento parcial em maior extensão, e os Conselheiros João Maurício Vital e Rodrigo Duarte Firmino que negavam provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

André Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 19/23), lavrada em 10/10/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.127,08
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.595,31
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)		342,03
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		4.064,42

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 20/21), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após atendimento à Intimação:

(Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ *****17.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	055.035.647-44	REGIS CALIMAN BRAGANÇA	010	12.000,00	0,00	0,00
02	055.506.116-75	ANA CAROLINA LAGE MOURÃO	010	5.000,00	0,00	0,00

Conforme previsto no Art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, todas as deduções na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Portanto, é com base na legislação que a Receita Federal tem exigido a comprovação do efetivo pagamento de tais deduções. Considerando-se que os rendimentos do(a) declarante são creditados em conta bancária, infere-se que os pagamentos de qualquer natureza passam, obrigatoriamente, por lançamentos a débito da conta bancária, salvo se houver omissão de rendimentos recebidos em moeda corrente. A Receita Federal não exige que os pagamentos sejam feitos somente em cheques ou transferências bancárias, e sim que se comprove a origem do pagamento. O ônus da prova é exclusivamente do declarante que almeja o benefício fiscal. Por falta de comprovação do efetivo pagamento, fica(m) glosado(s) o(s) seguinte(s) valor(es) relativo(s) a despesas médicas e/ou odontológicas:
Regis Caliman Bragança (dentista) = R\$ 12.000,00;
Ana Carolina Lage Mourão (dentista) = R\$ 5.000,00.

A ciência do lançamento foi efetuada em 23/11/2011 (fl. 41), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 16/12/2011 (fls. 02/18), na qual alega:

- Que todas as deduções com despesas com profissionais da odontologia se deram nos estritos termos da lei;
- Que o Fisco entende que, mesmo com a apresentação dos recibos dos profissionais quanto à prestação dos serviços e o seu devido pagamento conforme

documentos que junta aos autos, não estariam comprovados os citados serviços e os seus pagamentos;

- Que teria efetivado os pagamentos dessas despesas odontológicas em espécie (dinheiro) e em depósitos bancários, conforme recibos e comprovantes de transferências bancárias em favor do profissional Régis Calimam Bragança;

- Que tais pagamentos foram feitos na medida da ocorrência e constância do tratamento odontológico;

- Que os recibos apresentados seriam documentos hábeis e idôneos e estariam em conformidade com a legislação;

- Que, caso assim não fosse, estaria o Fisco impondo ao impugnante grande restrição ao seu direito de dedução de despesas odontológicas, acarretando-lhe incremento na carga tributária, em nítido desrespeito aos princípios da pessoalidade (art. 145, § 1o), da capacidade contributiva e da materialidade do imposto sobre a renda (art. 43 do Código Tributário Nacional).

- Que o argumento do Fisco de que "(...) os rendimentos do (a) declarante são creditados em conta bancária, infere-se que os pagamentos de qualquer natureza passam, obrigatoriamente, por lançamentos a débito da conta bancária (...)"deveria ser de plano afastado, pois o mesmo não teria considerado os pagamentos ocorridos em espécie mediante saque bancário pelo impugnante e os comprovantes de transferências bancárias em favor do profissional Régis Calimam Bragança;

- Que a manutenção da Notificação nº 2010/270566978897470 permitiria a dúplice tributação (*bis in idem*) do mesmo tributo (imposto de renda) sobre o mesmo fato imponible - sobre o impugnante e sobre os profissionais dentistas que receberam pelo serviço - há muito rechaçada pelo ordenamento jurídico;

- Que seria manifesta a improcedência do lançamento ora impugnado, em vista da violação perpetrada aos princípios da pessoalidade, legalidade, capacidade contributiva, ausência de dano ao fisco e pela ratificação da dupla tributação - *bis in idem* do imposto de renda sobre o mesmo fato imponible, estando tal forma de dedução prevista na legislação do imposto de renda e em conformidade com o texto constitucional;

- Que seria necessária a ocorrência de diligência, nos termos em que permitir o Decreto nº 70.235/72, no sentido de averiguar nas declarações de rendimentos dos profissionais dentistas que prestaram serviços ao impugnante, se houve a devida declaração de recebimentos de tais valores, a fim de verificar a verdade e idoneidade dos documentos e das alegações do impugnante, a fim de se evitar a dupla tributação - *bis in idem* do imposto de renda sobre o mesmo fato imponible.

Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o contribuinte juntou os seguintes documentos, entre outros:

(Documentos de transferências bancárias (fls. 31/32);

(Recibos emitidos pelo portador do CPF 055.036.647-44 (fls. 33/37);

(Recibos emitidos pela prestadora Ana Carolina L. Mourão (fls. 38/39).

É o relatório.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento, mormente, com a Declaração que acompanha o recurso interposto.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) André Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ R\$12.000,00, relativamente aos recibos firmados por Regis Caliman Bragança, uma vez que os de fls. 33/37 não identificam os nomes do paciente e do profissional, não indicam o endereço completo do emitente e não contêm a descrição detalhada dos serviços prestados. Também foram glosados os pagamentos efetuados a Ana Carolina Lage Mourão, no valor de R\$5.000,00, uma vez que os recibos de fls. 38/39 não identificam o nome do paciente e não contêm nenhuma descrição dos serviços prestados. Ressalte-se, ainda, que nenhum recibo traz a data exata de sua emissão.

Como colocado acima a glosa das despesas se deu em razão da inexistência nos recibos carregados aos autos de dador que permitissem:

1. Identificar quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Identificar a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso para que se verifique se o pagamento foi efetuado pelo próprio contribuinte e se ocorreu dentro do ano-calendário.

Entretanto junto ao seu recurso o contribuinte apresentou declaração de um dos profissionais emitentes dos recibos em discussão, de fls. 103 dos autos, identificando a esposa do

recorrente como destinatária dos serviços, os serviços que foram prestados e confirmando o recebimento dos valores no ano-calendário de 2009.

Assim, na presente situação, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$12.000,00, com gastos com o Dr. Regis Caliman Bragança, tendo em vista que a declaração juntada, assinada pelo citado profissional, supre as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

Em pese haver na referida declaração menção aos valores recebidos pela outra profissional, é certo que a mesma não foi por essa assinada não tendo assim o condão de suprir os vícios apontados pela decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 12.000,00.

(documento assinado digitalmente)

André Barros De Moura

VOTO VENCEDOR

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

No que pese o voto apresentado pelo relator, divirjo de seu entendimento apenas quanto à comprovação por parte do contribuinte das despesas médicas glosadas pela fiscalização, no valor de R\$ 12.000,00, com o profissional Regis Caliman Bragança.

De fato, o Recorrente apresentou declaração de um dos profissionais emitentes dos recibos em discussão, de fls. 103 dos autos, identificando a esposa do recorrente como destinatária dos serviços, os serviços que foram prestados e confirmando o recebimento dos valores no ano-calendário de 2009.

Contudo, o contribuinte não se incumbiu do ônus probatório de comprovar o efetivo pagamento do total da despesa médica com o profissional Regis Caliman Bragança, no valor de R\$ 12.000,00, mas, sim, apenas o valor de R\$ 3.500,00 (fl. 32), ano-calendário 2009.

Nesse contexto, entendo como comprovada parcialmente a despesa médica com o profissional Regis Caliman Bragança, no valor de R\$ 3.500,00, uma vez que um dos motivos da glosa da despesa médica pela fiscalização foi a falta de comprovação do efetivo desembolso por parte do contribuinte.

Conclusão

Isso posto, voto por dar-lhe provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesa médica no valor de R\$ 3.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles